

Responsabilidade Civil

Condições Contratuais

Apólice Nº.
203335642

Allianz Portugal

Allianz

Responsabilidade Civil

LISBOA 11 Fevereiro 2016

APAP ASSOC PORTUGUESA ARQUITECTOS PAISAGISTAS

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

AON PORTUGAL CORRETORES SEGUROS SA

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



Allianz 

ÍNDICE

Parte I	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
Capítulo I	
Dados identificativos	3
Capítulo II	
Condições Especiais	6
Parte II	12
CONDIÇÕES GERAIS	12
Definições	12
Declaração do risco, inicial e superveniente	13
Pagamento e alteração dos prémios	15
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	17
Prestação principal do segurador	18
Obrigações e direitos das partes	19
Disposições diversas	22

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES

Capítulo I

Dados identificativos

Tomador do seguro APAP ASSOC PORTUGUESA ARQUITECTOS PAISAGISTAS
CC. MARQUÊS DE ABRANTES, 45, 2, DTO
1200-718 LISBOA
NIF 501821457

Nº Apólice e duração **Nº Apólice:** 203335642 **Nº Suplemento 3**
Em vigor desde as 00:00 horas de 05/02/2016 até às 24:00 horas de 31/07/2016.
A apólice é automática e anualmente renovável, a partir de 01/08/2016.
A partir da data de efeito deste suplemento as Condições da Apólice de Seguro ficam substituídas integralmente pelas presentes Condições

Motivo da Alteração:

Retificação

Mediador AON PORTUGAL CORRETORES SEGUROS SA 200 0011647
AV LIBERDADE 249 2
1250-143 LISBOA
Tel: 210001000
geral@aon.pt

Segurado APAP ASSOC PORTUGUESA ARQUITECTOS PAISAGISTAS
CC. MARQUÊS DE ABRANTES, 45, 2, DTO
1200-718 LISBOA
NIF 501821457

Risco Seguro **Atividade:** Arquitecto
Identificação do objeto do seguro:Arquitectos Paisagistas associados da Associação

Outras características sobre o risco

Aderentes/segurados: Arquitectos Paisagistas associados da Associação

Portuguesa de Arquitectos Paisagistas.

Premio comercial anual por aderente: Eur 3,80.

Premio comercial anual mínimo não estornável: Eur 2.280(corresponde a 600 arquitectos paisagistas)

Fracçãoamento: semestral

premio comercial semestral mínimo não estornável: Eur 1.200

O tomador de seguro obriga-se a fornecer à Allianz Portugal até ao dia 15 de cada mês a listagem dos profissionais abrangidos pelo contrato.

Na ausência de informação fica o segurado habilitado a emitir o recibo continuado com base nos elementos mais recentes em seu poder.

Valores Seguros, limites e franquias

Garantia	Limite por lesado	Limite por sinistro	Limite por período seguro
Exploração	25.000	25.000	25.000
Proprietário de Imóvel	25.000	25.000	25.000
RC Profissional	25.000	25.000	25.000

Garantia	Franquia fixa	% Franquia por sinistro	Franquia mínima	Franquia máxima
Exploração	-	10	125	-
Proprietário de Imóvel	-	10	125	-
RC Profissional	-	10	125	-

Limite Máximo de Responsabilidade de Garantido

1. Por lesado: 25.000
2. Por sinistro: 25.000
3. Por anuidade ou período da Apólice: 25.000

Outras Informações

Base de Calculo: UNIDADES
Estimativa: 600,00

Tendo este contrato uma base de cálculo variável, será na data de cada renovação anual, sujeito a uma atualização automática de 3%.

Compete ao Segurado, até 30 dias após a renovação anual do contrato, comunicar ao Segurador, caso o valor atualizado da base de cálculo não corresponda à realidade.

Prémio Prémio anual da apólice: **2.280,00€**
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2^a a 6^a feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

Contacte-nos para:

Telefone: 213 165 300

(do estrangeiro) +351 213 165 300

Fax: (+351) 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt.

Também nos pode contactar por correio, para:

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa

Portugal

Provedor do Cliente:

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefax: 213 153 240; ou
- Por Telefone: 213 165 301.

Capítulo II

Condições Especiais

Cláusula 1.ª Âmbito da Cobertura

1. A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais directamente decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional indicada na Parte I das Condições Particulares. Este contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais directamente decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidades, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada na Parte I das Condições Particulares.

Ficam excluídos do objecto deste contrato, todos os trabalhos que o segurado realize enquanto membro de um Consórcio, Agrupamento de Interesse Económico (A.I.E.) e Agrupamento Complementar de Empresa (A.C.E.) ou outras formas de associação.

A Seguradora garante a responsabilidade civil pelos danos causados:

- a) Por quaisquer materiais, incluindo mercadorias e embalagens, equipamentos utensílios e decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objectos de identificação ou publicidade, existentes no estabelecimento do Segurado.
- b) Por operações de carga, descarga de objectos e mercadorias necessárias ao funcionamento normal da actividade do segurado
- c) Ficam igualmente garantidos, no âmbito da responsabilidade civil emergente do exercício da actividade do Segurado, os danos causados pela utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, empilhadores ou outros, não sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, quando utilizados dentro ou fora da empresa.
- d) Em relação aos veículos sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel fica garantida a responsabilidade civil decorrente das operações de laboração
- e) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ocupado pelo estabelecimento onde se exerce a actividade segura e que sejam causados por:
 - Instalações de água, electricidade, esgotos, iluminação e climatização;
 - Elevadores, montacargas, escadas ou tapetes rolantes;
 - Incêndio ou explosão, desde que da responsabilidade do segurado, ou pelas providências para combater os efeitos respectivos.
- e) Causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel **cujo valor de obra não exceda os 15.000 Eur.**

Cessação dos efeitos deste contrato:
Os efeitos do presente contrato cessam automaticamente em caso de suspensão ou exclusão do Segurado de Ordem ou de outra associação, à qual deva pertencer como condição do exercício da sua actividade.

Cláusula 2.ª Exclusões

1. Ficam excluídos das garantias deste contrato os danos por:
 - a) Actos para os quais o segurado, seus empregados ou colaboradores, não se encontrem devidamente habilitados e/ou autorizados, de acordo com as normas e regulamentos relativos ao exercício da profissão;
 - b) Actos que não sejam actos próprios da actividade profissional segura, tais como de promoção ou proprietário da obra, empreiteiro, subempreiteiro, fornecedor de materiais;
 - c) Violação dolosa de deveres profissionais e deontológicos previstos em documento de auto regulação da actividade profissional segura e nas normas que regulam o exercício desta actividade;
 - d) Infracção deliberada de normas urbanísticas ou incumprimento das disposições sobre a concessão de licenças de obras ou de regulamentos municipais;
 - e) Actos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coacção do reclamante;
 - f) Escolha, por parte do Segurado, de um método de execução de determinado trabalho por ser menos oneroso ou mais rápido sabendo ou

- g) devendo saber que tal método comportava um risco para terceiros;
- g) Violação deliberada das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) Reclamações de ordem financeira, bem como as resultantes do atraso ou paralisação de obras, quer sejam atribuídas a atrasos na entrega quer sejam de outra natureza, não relacionada com actos ou omissões nas tarefas da actividade segura;
- i) Decorrentes da inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pelo segurado;
- j) Erros ou omissões em tarefas da actividade segura quando, no momento da sua aprovação pelo dono da obra, se prove tenham sido objecto de reservas apresentadas por escrito por entidades com funções de controlo ou fiscalização, ou por responsáveis técnicos envolvidos nas obras;
- k) Aumento ou diminuição de quantidades de medições e/ou pressupostos, decorrentes da passagem do projecto pelas suas diversas fases e que tenham como consequência, variações nos custos inicialmente previstos;
- l) Alterações ou elaboração de novos trabalhos, projectos, memórias descritivas, pareceres, estudos ou outra documentação, bem como rectificações dos projectos iniciais quando as mesmas tenham por objectivo minimizar danos de qualquer natureza sofridos pela obra em causa e/ou evitar acidentes e/ou situações de perigo;
- m) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado ou dos seus sócios e associados, quando ao serviço de qualquer um deles e/ou desde que tais danos

- resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doença profissional;
- n) Por responsabilidades assumidas por contrato ou acordo, pelas quais o Segurado não seria legalmente responsável, bem como as resultantes do não cumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual de efectuar e manter em vigor qualquer contrato de seguro;
 - o) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - p) Resultantes de indemnizações a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outros semelhantes não reconhecidos no ordenamento jurídico português;
 - q) Perdas financeiras puras entendendo-se como tal as perdas económicas ou financeiras sem concorrência de danos materiais e/ou corporais, nomeadamente paralisação total ou parcial da actividade, causados a terceiros;
 - r) Causados ás e por entidades subcontratadas pelo Segurado;
 - s) Decorrente de reclamações baseadas em projectos elaborados por engenheiros, arquitectos e projectistas fora do âmbito da empresa segura;
 - t) As reclamações deduzidas fora do território nacional com exclusão das apresentadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nem as derivadas de actividades exercidas no estrangeiro ainda que através de mandatário ou outro tipo de representante;
 - u) As reclamações por difamação, libelo, calúnia, violação de qualquer direito intelectual, nomeadamente direitos de autor e direitos conexos, direitos de propriedade industrial, nome de domínio, título ou slogan, bem como as reclamações por concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias e ainda por invasão de privacidade, na forma tentada ou consumada, em qualquer promoção, publicidade, a nuncio ou artigo, utilizando imagem, som ou texto;
 - v) As reclamações por violação de sigilo profissional e ainda pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais ou de programas ou dados informáticos;
 - w) As reclamações por roubo, furto ou desfalque, bem como por infidelidade dos trabalhadores, assalariados, colaboradores ou mandatários do segurado e bem assim daqueles por quem este seja civilmente responsável;
 - x) As reclamações resultantes da perda ou extravio de valores monetários, objectos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o segurado seja civilmente responsável;
 - y) Resultantes ou baseados, directa ou indirectamente, na aplicação de quaisquer impostos, taxas, fianças, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza ainda que resultantes de alegada falta de diligências do Segurado;
 - z) Resultantes de qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração bem como quaisquer danos causados ao meio ambiente;
 - aa) Resultantes de perda ou extravio de desenhos, projectos ou outros documentos confiados ao Segurado ou

aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o segurado seja civilmente responsável;

- ab) Por responsabilidade que nos termos legais ou regulamentares, deva ser objecto de seguro obrigatório, nomeadamente o previsto na Lei 31/2009 de 3 de Julho, alterada pela Lei 40/2015 de 01 de Junho;
- ac) Discordância quanto à escolha do trabalho realizado ou instalações ou por valorização errada das condições do mercado;
- ad) Decorrentes de projectos e/ou trabalhos relacionados com aeroportos, metropolitano, marinas, e barragens;
- ae) Causados pelo uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
- af) Decorrentes de falta e/ou deficiente assistência técnica, revisão, reparação ou manutenção dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- ag) Causados pelo mau estado do edifício nomeadamente as respeitantes à conservação e manutenção do edifício ou fracção;
- ah) Causados aos veículos e respectivos conteúdos, que se encontrem recolhidos em garagem do edifício;
- ai) Causados pela utilização dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes durante períodos interditos pelos serviços de inspecção e/ou manutenção;
- aj) Decorrentes de excesso de carga ou de lotação dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes;
- ak) Decorrentes de actos ou omissões imputáveis aos utentes dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes;
- al) Resultantes de Responsabilidade Ci-

vil na qualidade de Entidade Empregadora (Responsabilidade Civil Patronal);

- am) Decorrentes da actividade de avaliador de fundos imobiliários;
2. Este contrato não garante trabalhos de fiscalização de obras ou projectos em que o segurado tenha intervindo como parte activa em qualquer fase anterior, de consulta ou elaboração dos mesmos projectos.
 3. Ficam absolutamente excluídos das garantias deste contrato os danos:
 - a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável ou das pessoas cuja responsabilidade seja garantida por esta Apólice, bem como os actos ou omissões que constituem violação dolosa de normas ou regulamentos e quaisquer multas ou coimas. Entende-se por acto doloso, todo o acto intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado;
 - b) Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
 - c) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes da aceleração artificial de partículas, bem como os danos resultantes da acção de campos electromagnéticos;
 - d) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes e

- legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garante;
- e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge casado ou à pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0.5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
 - g) Decorrentes directa ou indirectamente de amianto/asbestos;
 - h) Decorrentes de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreiçã, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, vandalismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes actos;
 - i) A título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar bem como quaisquer despesas em processo disciplinar, criminal ou contra-ordenacional;
 - j) Decorrentes de Responsabilidade Civil Decenal;
 - k) Resultantes de Responsabilidade de Administradores, directores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão (D&O);
 - l) Decorrentes da utilização de produtos com implicações zooquímicas, nomeadamente, aditivos com características de toxicidade potencial ou acção modificadora profunda sobre as estruturas orgânicas ou funcionais dos animais, aditivos de carácter medicamentoso ou para estimular a produção;
 - m) Directa ou indirectamente resultantes de BSE ou TSE (Encefalopatia Espongiforme) ou suas variantes;
 - n) Directa ou indirectamente resultantes de MTBE (Methyl Tertiary Butyl Ether);
 - o) Directa ou indirectamente resultantes dos seguintes poluentes orgânicos: aldrin, chlordan, DDT, Dioxin, Dieldrin, Endrin, Furan, Heptachlor, Hexachlorbenzen, Mirex, PCBs, Toxaphen.);
 - p) Danos genéticos ou enfermidades genéticas ou hereditárias;
 - q) Causados por organismos geneticamente modificados;
 - r) Decorrente de produtos ou processos relacionados com tabaco;
 - s) Resultantes de sílica ou de qualquer produto ou componente seu derivado.
 - t) Resultantes de quaisquer reclamações, perdas, custos e despesas que tenham origem, directa ou indirectamente, da existência, inalação ou exposição a qualquer fungo/fungos ou esporos;
 - u) Resultantes de quaisquer reclamações, perdas, custos e despesas que decorram directa ou indirectamente, de qualquer tipo de tinta à base de chumbo, quer seja resultante de exposição, contaminação, absorção, ingestão ou inalação.
 - v) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de

características semelhantes.

Cláusula 3.ª Sinistros e Indemnizações

Sinistros

Para efeitos do presente contrato qualquer ocorrência ou série de ocorrências directamente resultantes da mesma causa ou condição serão consideradas como apenas um sinistro independentemente do número de lesados ou entidades que sofram danos corporais ou materiais. A data a considerar para efeitos de sinistro é a do dia correspondente ao da primeira ocorrência. Assim, a morte, a lesão ou qualquer dano corporal a várias pessoas com origem no mesmo produto ou componente igual, ainda que em vários produtos, considera-se como um só sinistro.

Indemnizações

A importância máxima, de responsabilidade do Segurado, pela qual responde este contrato é a correspondente ao limite máximo de Responsabilidade

garantido por Anuidade ou Período da apólice, estabelecido no Capítulo I. Assim, a soma das indemnizações ou quaisquer outros custos accionados serão suportados pela AZP até esse limite, independentemente do número de lesados num sinistro.

Cláusula 4.ª Âmbito Geográfico

Portugal

As garantias da presente apólice apenas têm validade em relação a danos causados a terceiros em território português.

Cláusula 5.ª Sanções Económicas

Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício para qualquer negócio ou atividade, se a cobertura, o benefício, o negócio subjacente, ou a atividade violarem qualquer lei ou regulamento de Sanções da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que preveja Sanções Económicas ou Comerciais.

Parte II

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

1. Entre a **Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.**, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias, além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão te-

nha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6. A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente Contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos contratos de seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito neste Contrato de seguro.

CAPÍTULO I Definições

Artº 1º Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- 1) **Apólice**, conjunto de Condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- 2) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora, adiante designada, abreviadamente, por **Allianz Portugal**, e que subscreve, com o **Tomador de Seguro** o presente contrato;
- 3) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

- 4) **Segurado**, a pessoa ou entidade, identificada nas **Condições Particulares**, que pode coincidir ou não com o **Tomador de Seguro**, e que é titular do interesse seguro;
- 5) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- 6) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- 7) **Lesão Corporal**: Ofensa que afete, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano;
- 8) **Lesão Material**: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano;
- 9) **Dano Patrimonial**: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- 10) **Dano Não Patrimonial**: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
- 11) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
- 12) **Prémio**: Custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança;
- 13) **Prémio Total**: Prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais e que corresponde ao preço pago pelo To-

rador de Seguro à Allianz Portugal pela contratação do seguro.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Artº 2º Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando

são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artº 3º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artº 4º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 2º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a. O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse

- conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b. O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prêmio.

Artº 5º Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a. Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Artº 6º Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a. Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 artigo anterior;
 - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Artº 7º Vencimento dos prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artº 8º Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Artº 9º Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em

cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artº 10º Falta de pagamento dos prêmios

1. **A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a. **Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;**
 - b. **Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;**
 - c. **Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que**

vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a substância do contrato se revele impossível, caso em que se considere resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Artº 11º Ajustamento do Prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer ajustamento ou alteração do prêmio, aplicável ao contrato, apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Artº 12º Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 8º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artº 13º Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à

data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Artº 14º Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Allianz Portugal pode invocar, a todo o momento, a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa determinante para a resolução do contrato, declarando-o por escrito e no prazo de 30 dias após o pagamento ou recusa de pagamento do sinistro. Presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois ou mais sinistros no decurso da anuidade.
3. O montante do prêmio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias

- após a não renovação ou a resolução.
6. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Artº 15º Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b. Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do limite de responsabilidade segura, de acordo com as bases técnicas utilizadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

4. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Tomador de Seguro a faculdade de reconstituir o limite de responsabilidade seguro, pagando o prémio suplementar correspondente.
5. No ato de pagamento de qualquer prestação ao abrigo das garantias do contrato, o Segurador poderá proceder ao prévio desconto da franquia, bem como de quaisquer quantias que lhe forem devidas pelo Tomador de Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações de prémio que eventualmente faltarem para integral pagamento do prémio da anuidade em curso.

Artº 16º Franquia

Mediante convenção expressa e constante das Condições Particulares, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, a título de Franquia.

Artº 17º Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras premissões, efetuar o pagamento de in-

demnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artº 18º Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Artº 19º Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a. **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca**

superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

- b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c. A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d. A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
 - e. Dar conhecimento aos lesados da existência do presente seguro, indicando-lhes o número da Apólice, e informá-los que deverão dirigir a sua reclamação de indemnização, por escrito, ao Segurador;
 - f. Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, em consequência do sinistro;
 - g. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - h. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a. A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause; nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
- 3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**
- 4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
 - 5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.
 - 6. Sob pena de responderem por perdas e danos, o Segurado e/ou o Tomador de Seguro não poderão:
 - a. Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b. Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em
- c. Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro;
 - d. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - e. Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - f. Usar de fraude, simulação, falsidade, ou outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificar a sua reclamação.

Artº 20º Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efe-

tuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autônoma resultar do contrato.

Artº 21º Defesa jurídica

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indenizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Artº 22º Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artº 23º Direito de regresso do segurador

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o

segurado, por:

- a. Atos ou omissões dolosas respeitadas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
 - b. Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do artigo 19º.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

Artº 24º Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artº 25º Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os

necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Artº 26º Formação do Contrato e suas Alterações

1. Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.
2. O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a receção da respetiva proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Tomador de Seguro das condições específicas de aceitação, recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;
3. Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como rececionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede Social ou numa das suas Delegações ou Escritórios Comerciais.

Artº 27º Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado

previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Artº 28º Outras disposições

À(s) cobertura(s) facultativa(s) subscrita(s) são aplicáveis todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais, não alteradas pela(s) coberturas facultativas.

Artº 29º Lei aplicável, Interpretação, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei

portuguesa.

2. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Artº 30º Sigilo e Proteção dos Dados Pessoais

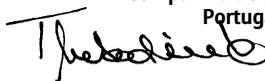
A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Proteção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

Artº 31º Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Elaborado em LISBOA a 11 Fevereiro 2016

Aceitamos o Contrato em todos os seus termos e condições,
Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



O seu mediador de seguros na Allianz



AON PORTUGAL CORRETORES SEGUROS SA

Mediador. 607155481/3

AV LIBERDADE 249 2
1250-143 LISBOA
Tel: 210001000

geral@aon.pt

www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Rua Andrade Corvo, 32

1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 165 300

Telefax +351 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt

Capital Social € 39.545.400

CRC Lisboa 2 977

Pessoa Coletiva 500 069 514



No âmbito da prestação de Serviços Inerentes à
Actividade de Seguros: Ramos Vida, Saúde,
Automóvel, Acidentes de Trabalho, Acidentes
Pessoais, Multiriscos (Habitação, Comércio e
Condomínio), Responsabilidade Civil (Caçadores,
Vida Privada e Foguetes).